



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.543 - DF (2012/0096164-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : JONAIR MONGIN E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. PLANO VERÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS POSTERIORES. INCLUSÃO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA.

1. Na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo o Banco do Brasil S.A. sido condenado a pagar os expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), é cabível, na fase de execução individual, a inclusão dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena, que têm como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira, acompanhando o Relator, no que foi acompanhado pelo Ministro Marco Buzzi, Ministra Maria Isabel Gallotti e Ministro Raul Araújo,, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (voto-vista) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0096164-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.322.543 / DF

Números Origem: 20110020061391 20110020061391RES 20110110440846 61391620118070000

PAUTA: 08/05/2014

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONAIR MONGIN E OUTROS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão, por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0096164-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.322.543 / DF

Números Origem: 20110020061391 20110020061391RES 20110110440846 61391620118070000

PAUTA: 08/05/2014

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONAIR MONGIN E OUTROS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.543 - DF (2012/0096164-4)

RECORRENTE : JONAIR MONGIN E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Jonair Mongin e outros dois ajuizaram execução individual de sentença proferida em ação civil pública anteriormente manejada pelo Idec em face do Banco do Brasil, na qual a instituição financeira fora condenada a incluir o índice expurgado "no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança com (sic) ela mantidas em janeiro de 1989, até o advento da Medida Provisória nº 32, tudo a ser apurado em liquidação de sentença" (fl. 73, ACP n. 1998.01.016798-9 ou 16.798-9/98).

Os exequentes, na fase de execução, pleitearam a inclusão dos expurgos inflacionários ocorridos posteriormente, a título de cálculo do montante devido.

O Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília/DF determinou a emenda da inicial para que fossem excluídos dos cálculos os expurgos inflacionários dos períodos posteriores a janeiro de 1989, mantendo-se, "exclusivamente, a diferença entre 42,72% e o índice efetivamente aplicado à época", conforme estabelecido na sentença (fl. 77).

Contra essa decisão os exequentes tiraram agravo de instrumento ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF - nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO CIVIL – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – FIEL CUMPRIMENTO À SENTENÇA EXEQUENDA – IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE ÍNDICES NÃO CONSTANTES DA DECISÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Se no caso dos autos ficou estabelecido o pagamento da diferença entre 42,72% e o índice efetivamente aplicado à época, não há falar em pagamento de expurgos inflacionários não reconhecidos pela decisão cuja execução se pretende, sob pena de violação da coisa julgada.

Ressalvada a incidência da atualização monetária sobre o montante que se encontrava depositado na caderneta de poupança junto ao executado, pois, como cediço, a aludida atualização monetária se constitui em simples fator de recomposição do poder aquisitivo da moeda, não importando em ganho real (fl. 136)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração (fls. 143-146), foram rejeitados (fls. 149-154).

Sobreveio recurso especial apoiado na alínea "c" do permissivo constitucional, no qual se alegou dissídio jurisprudencial referente à tese defendida pelo acórdão *a quo*.

Pretendem os recorrentes a inclusão de expurgos inflacionários resultantes de planos econômicos posteriores à ação coletiva, a título de correção monetária do débito reconhecido na sentença exequenda.

Contra-arrazado (fls. 195-203), o recurso especial foi admitido (fls. 239-240).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.543 - DF (2012/0096164-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : JONAIR MONGIN E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. PLANO VERÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS POSTERIORES. INCLUSÃO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA.

1. Na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo o Banco do Brasil S.A. sido condenado a pagar os expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), é cabível, na fase de execução individual, a inclusão dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena, que têm como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Na origem, é execução individual de sentença proferida na ação civil pública n.1998.01.016798-9 (ou 16.798-9/98), cujo pedido fora julgado procedente pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília/DF, na qual figurou no polo ativo o Idec - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor -, e no passivo o Banco do Brasil S.A., determinando ao requerido o pagamento da diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1989 em contas de poupança, em razão de percentual expurgado dos cálculos por força da incidência do chamado "Plano Verão" (16/1/1989).

Na fase de execução, a título de correção monetária do montante devido, apresentaram os recorrentes planilha a contemplar também expurgos resultantes de planos posteriores à formação do título (Collor I e II), aos quais, efetivamente, não fez referência a sentença coletiva.

O Juízo da execução não admitiu que os cálculos apresentados pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exequentes levassem em conta os planos econômicos posteriores, cujos expurgos não foram objeto do julgado que se buscava executar. Determinou, assim, a emenda da inicial, com formulação de novos cálculos, para que figurasse, "exclusivamente, a diferença entre 42,72% e o índice efetivamente aplicado à época" (fl. 77).

Tal decisão foi mantida pelo acórdão recorrido, tendo entendido o TJDFT ser descabido o "pagamento de expurgos inflacionários não reconhecidos pela decisão cuja execução se pretende, sob pena de violação da coisa julgada" (fl. 136).

A controvérsia, pois, cinge-se em saber se é possível incluir, em sede de execução individual, expurgos relacionados a planos econômicos posteriores.

3. Para o desate da controvérsia, cumpre diferenciar duas situações que parecem baralhar-se com relativa frequência: (i) uma é a incidência de expurgos inflacionários resultantes de planos econômicos não previstos na sentença coletiva a valores eventualmente existentes em contas de poupança em momento posterior; (ii) outra é a incidência, no débito judicial resultante da sentença, de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos posteriores ao período apreciado pela ação coletiva.

Exemplo da primeira situação: em janeiro de 1989 um poupador detinha determinado valor depositado em poupança e manteve a conta aberta com valores passados e/ou futuros até a atualidade. A sentença coletiva reconhece o direito à diferença de correção monetária referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e o correntista busca, na execução da sentença, a incidência de outros expurgos aos valores que foram ou se mantiveram depositados na conta.

Nessa hipótese, a depender do caso concreto, certamente poderá haver ofensa à coisa julgada com inclusão de expurgos - posteriores à sentença -, na fase de execução.

Em relação à segunda situação, tem-se o seguinte exemplo: em janeiro de 1989 um poupador detinha determinado valor depositado em poupança. A sentença coletiva reconhece o direito à diferença de correção monetária referente a janeiro de 1989 (Plano Verão). Sobre esse débito certo e reconhecido (fixado conforme o título), referente ao direito a expurgos inflacionários concretamente decididos na sentença, a parte, na fase de execução, busca a incidência de outros expurgos referentes a planos econômicos posteriores, mas tudo a título de correção monetária do débito reconhecido.

Percebe-se que as bases de cálculo de cada situação são bem distintas: na primeira, a base de cálculo é o saldo dos depósitos existentes à época de cada plano econômico; na segunda, é o saldo existente em conta em janeiro de 1989, que é atualizado na fase de execução, fazendo-se incidir os demais expurgos referentes aos planos econômicos não contemplados na sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No caso em exame - como muitos outros que começaram a aportar nesta Corte e oriundos da mesma ação coletiva -, verifica-se a ocorrência da segunda situação (ii), em que os exequentes buscam, na fase de execução, a correção monetária do débito certo e resultante da sentença coletiva, fazendo incidir em seus cálculos os expurgos inflacionários dos planos econômicos posteriores.

4.1. No ponto, é de longa data a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária não consubstancia acréscimo material ao débito principal, mas mera recomposição do valor real em face da corrosão inflacionária de determinado período.

Por essa ótica, havendo um montante fixo já definido na sentença - dependente apenas de mero cálculo aritmético -, a inclusão, na fase de execução individual, de correção monetária não contemplada na sentença não hostiliza a coisa julgada. Antes, a protege, pois só assim o título permanece hígido com a passagem do tempo, em um cenário econômico em que a inflação não é nula.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Correção monetária. Legítima a atualização do valor devido, embora a correção monetária não tenha sido pedida na inicial, nem estipulada na sentença. Violação à coisa julgada. Inexistência. Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 220605, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 28/06/2001)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

[...]

(RE 290082 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 13/11/2001, DJ 01-03-2002(

Com efeito, se para a manutenção da coisa julgada há de se proceder à correção monetária plena do débito reconhecido em ação civil pública, os expurgos inflacionários do período de inadimplemento devem compor o cálculo, estejam ou não contemplados na sentença exequenda, quando se tratar de um montante fixado pelo título.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha são os seguintes precedentes desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. POUPANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL APURADO. CRITÉRIOS NÃO DEFINIDOS NO TÍTULO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO IPC NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 6.899/81. QUESTÃO DEBATIDA. PREQUESTIONAMENTO.

1. **Legítima a incidência dos índices de inflação expurgados em 1990 e 1991 a título de correção monetária plena, silente o título judicial a respeito, sobre o valor da condenação, cuja base de cálculo é o saldo mantido nas contas de poupança na época do expurgo reclamado na inicial, em fevereiro de 1989 - não incidindo sobre valores depositados em data posterior.** Tendo a questão federal versada no recurso especial sido expressamente enfrentada pelo acórdão recorrido, satisfeito está o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 219.161/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 29/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IPC. INCIDÊNCIA.

1. Não tendo sido fixados, na sentença, os índices de **atualização monetária, inexistente coisa julgada**, de modo que é **cabível sua aplicação, em sede de liquidação de sentença**, para garantir a manutenção dos valores efetivamente devidos.

2. O IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1096103/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EXCLUÍDOS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação interposta pelo INSS - fundada nas alegações de que houve excesso de execução e de que o crédito havia sido integralmente quitado - para determinar o afastamento dos expurgos inflacionários do Plano Real (julho e agosto de 1994).

2. Improcedente a tese de que a ausência de discriminação da matéria referente aos expurgos inflacionários excluídos impede seu exame pelo Tribunal a quo, tendo em vista que: a) o cerne da questão controvertida é exatamente a incidência dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verão, Collor e Real (aplicação do art. 515, § 1º, do CPC); b) conforme mencionado pela Corte local, **é pressuposto da verificação da suficiência da quitação a análise completa dos expurgos inflacionários que poderiam ou não incidir na correção monetária do débito reconhecido judicialmente.**

3. Ademais, o STJ possui precedentes no sentido de que **os expurgos inflacionários não estão sujeitos aos princípios ou regras da preclusão, da coisa julgada, da non reformatio in pejus e do julgamento extra e ultra petita.**

[...]

(REsp 550.063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 23/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MÉRITO.

[...]

4. **Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implicaria malferimento aos institutos da preclusão, da coisa julgada, da non reformatio in pejus ou julgamento extra e ultra petita,** mesmo nas hipóteses em que tal questão não tenha sido discutida na fase do processo de cognição ou quando a sentença exequenda não tenha fixado critério específico de atualização ou, ainda, quando não vedada expressamente a sua inclusão. Precedentes.

[...]

(EDcl no REsp. 1004556/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 15/05/2009)

4.2. Portanto, e retomando o curso do raciocínio para o caso em exame, na sentença da ação civil pública n. 1998.01.016798-9 (ou 16.798-9/98), do Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo o Banco do Brasil S.A. sido condenado a pagar os expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), é cabível, na fase de execução individual, a inclusão dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena, desde que tenha como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico.

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a incidência dos expurgos inflacionários posteriores a 1989, sem prejuízo de se verificar, depois e no momento oportuno, a correção dos cálculos apresentados pelos recorrentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0096164-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.322.543 / DF

Números Origem: 20110020061391 20110020061391RES 20110110440846 61391620118070000

PAUTA: 08/05/2014

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONAIR MONGIN E OUTROS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada dos autos o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.543 - DF (2012/0096164-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : JONAIR MONGIN E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de recurso especial em que JONAIR MONGIN E OUTROS discutem a inclusão de índices dos chamados "expurgos inflacionários", posteriores àqueles que foram objeto do julgado, nos cálculos de liquidação de sentença que não os previu, proferida em ação coletiva.

Na sessão de julgamento do dia 13/5/2014, o em. Ministro Relator, em seu esmerado voto, de início apresentou clara, oportuna e bem elaborada distinção sobre as hipóteses nas quais devem ou não incidir as diferenças de correção monetária que resultaram dos planos econômicos editados pelo Governo Federal, de modo que não ofenda os limites da coisa julgada:

"Para o desate da controvérsia, cumpre diferenciar duas situações que parecem baralhar-se com relativa frequência: (i) uma é a incidência de expurgos inflacionários resultantes de planos econômicos não previstos na sentença coletiva a valores eventualmente existentes em contas de poupança em momento posterior; (ii) outra é a incidência, no débito judicial resultante da sentença, de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos posteriores ao período apreciado pela ação coletiva."

Para avaliar a possibilidade de o julgado induzir à dupla incidência (*bis in idem*) das diferenças de correção monetária, sobretudo nos casos de as tabelas oficiais de correção monetária dos tribunais de justiça previrem a inclusão dos "expurgos", pedi vista dos autos.

Verifiquei, a propósito, que tanto a tabela oficial da Justiça Federal - "*Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*", aprovado pela Resolução CNJ n. 134/2010, com as alterações da Resolução n. 267/2013 - quanto a que é utilizada pelo TJDFT possibilitam a inclusão ou não dos chamados expurgos inflacionários, a depender de determinação judicial expressa em um ou outro sentido, afastando, assim, o risco que aventei em sede dos debates deste julgamento.

Entendo oportuno fazer, aqui, a ressalva de meu entendimento pessoal quanto à inclusão desses índices de correção monetária sem que haja previsão no título executivo, em qualquer das hipóteses delineadas pelo em. Ministro Relator. Na minha avaliação, somente com determinação judicial expressa é que se afigura possível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração do índice de correção monetária previsto em lei, ainda que a pretexto de sua inconstitucionalidade. Sem embargo, tratando-se de entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, curvo-me à jurisprudência dominante para admitir a incidência dos chamados "expurgos inflacionários" no cálculo da quantia devida, desde que, nos termos do voto do em. Ministro Relator, relativo a condenação que, conquanto ilíquida, tenha sido fixada na decisão exequenda, dependendo apenas de cálculo aritmético para sua atualização, não se admitindo a inclusão de parcelas posteriores àquelas que efetivamente foram objeto do julgamento.

Nessas condições, acompanho integralmente o voto do em. Ministro Relator.

Pelos motivos expostos, com a reserva de meu entendimento pessoal quanto à matéria e fazendo o registro de que a inclusão dos índices relativos aos "expurgos inflacionários" não poderá resultar em *bis in idem*, ACOMPANHO o voto do eminente Ministro Relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.543 - DF (2012/0096164-4)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE): Srs. Ministros, também tenho minhas ressalvas, assim como o eminente Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Dou provimento ao recurso especial, acompanhando o voto do eminente Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.543 - DF (2012/0096164-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Relator, com as ressalvas feitas pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira.

No meu ponto de vista, não deveria haver o cômputo de expurgos inflacionários não incluídos no título judicial, mas esses expurgos estão de tal forma consolidados na jurisprudência que já foram embutidos no próprio manual de cálculo da Justiça Federal, que é aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Considerando que, na verdade, não se trata mais propriamente de recompor poupança, mas de indenização buscada com base no saldo que existia na caderneta à época, não vejo como fugir à jurisprudência torrencial da Corte.

Dou provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0096164-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.322.543 / DF

Números Origem: 20110020061391 20110020061391RES 20110110440846 61391620118070000

PAUTA: 26/08/2014

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONAIR MONGIN E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira, acompanhando o Relator, no que foi acompanhado pelo Ministro Marco Buzzi, Ministra Maria Isabel Gallotti e Ministro Raul Araújo, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (voto-vista) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.